

A. I. N° - 269616.0024/17-3
AUTUADO - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.
AUTUANTES - WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Acatada parte das alegações defensivas, de equívocos no cálculo do imposto devido. Refeitos os demonstrativos após intervenções dos autuantes. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2017, exige ICMS no valor de R\$201.321,92, em decorrência da retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 14 a 16, após transcrever o teor da acusação e demonstrativo de débito diz que após análise de cada item da “Notificação Fiscal” entende ser devido o montante de R\$121.500,05 (cento e vinte e um mil quinhentos reais e cinco centavos), tendo em vista que as linhas classificadas como indevidas na planilha que se encontra no CD que está anexando na presente defesa somam o montante de R\$78.917,39.

Externa o entendimento de que as linhas classificadas como indevidas se justificam pelos motivos informados na coluna “Observações” inserida na referida planilha.

Finaliza solicitando os seguintes pedidos:

- “ - Que a presente defesa seja regularmente recebida e analisada;
- Seja a Notificação Fiscal julgada improcedente em parte, pela procedência das razões de mérito apresentadas, cancelando-se assim, parcialmente, a penalidade no montante total de R\$201.321,92 e gerando uma obrigação a pagar no montante total de R\$121.500,05.
- Seja enviado o Documento de Arrecadação Estadual - DAE no montante de R\$121.500,05 com as devidas correções e com o referido desconto de 90% do valor dos juros moratórios;
- Alternativamente na eventualidade do pedido acima não ser acolhido em sua totalidade, que seja a Notificação Fiscal retificada observando todos os pontos apresentados nesta defesa; e,
- Que sejam apreciados os arquivos em Excel, enviados no CD que acompanha esta defesa. Neste CD consta a planilha que V.Sas. Enviaram com a Notificação Fiscal, adicionando duas colunas com as análises feitas pela Tambasa”.

Os autuantes ao prestarem a Informação fls. 27 a 29, em 16/11/2018, após descrever a infração diz que na apresentação da defesa o contribuinte afirma que: “analisando cada item da Notificação Fiscal, entendemos que o montante devido é de R\$121.500,05 (cento e vinte e um mil, quinhentos reais e cinco centavos), tendo em vista que as linhas classificadas como INDEVIDAS na planilha que se encontra no CD anexo a esta defesa, somam o montante de R\$78.917,39 (setenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Entendemos que estas linhas classificadas como INDEVIDAS, se justificam pelos motivos relatados na coluna de observação da mesma planilha”.

Após passa a apresentar as suas considerações sobre as informações trazidas na coluna “OBSERVAÇÃO”, relativas a cada NCM listado e a respectiva MVA:

-NCM 3214.9000 – SELADOR - “OBSERVAÇÃO”: *MERCADORIA ENQUADRADA NO ITEM 40,9 DO ANEXO 1 DO RICMS/BA 2012, Conv. ICMS74/94 A AUTUANTE ENQUADROU A MERCADORIA NO ITEM 24.1 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.*

Diz que, de fato, o NCM consta tanto do Protocolo 26/10 (3214.9, posição 24.1 do Anexo I) como do Convenio 74/94 (3214, posição 40.6 e 40.9). Todavia apenas o Protocolo 26/10 menciona textualmente o termo ‘seladoras’ na descrição do produto. Assim mantém o entendimento de que tal item compõe o Protocolo de Material de Construção.

NCM 4005.9190 – FITA ISOLANT - “OBSERVAÇÃO”: MERCADORIA EXCLUIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DO CONVÊNIO 92/2015 COM INICIO EM 01/01/2016.

Concordam que o item foi excluído da substituição tributária a partir de 01/01/2016, e o mesmo deve ser excluído da autuação;

NCM 4009.1100 – LIGACAO FLEX - “OBSERVAÇÃO”: MERCADORIA EXCLUIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DO CONVÊNIO 92/2015 COM INICIO EM 01/01/2016. Diferente do mencionado anteriormente tal item permanece no Protocolo 26/10, razão pela qual deve ser mantido no levantamento.

NCM 4417.0090 – CABO ENXADA - “OBSERVAÇÃO”: PRODUTO NÃO ENCONTRADO NO ANEXO 1 DO RICMS BAHIA COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Concordam e excluem do levantamento.

NCM 6805.2000 – LIXA - “OBSERVAÇÃO”: MERCADORIA EXCLUIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DO CONVÊNIO 92/2015 COM INICIO EM 01/01/2016. Concordam que o item foi excluído da substituição tributária a partir de 01/01/2016, e retiram do levantamento.

NCM 7308.9090 – TELHA GALVANIZADO - “OBSERVAÇÃO”: A DESCRIÇÃO E A NCM DESTA MERCADORIA ESTÃO ENQUADRADAS NO ITEM 8.50 DO ANEXO 1 DO RICMS/2012 AUTUANTE ENQUADROU NO ITEM 8.48 INDEVIDAMENTE. Concordam que o produto foi indevidamente enquadrado no item 8.48 do ANEXO 1, quando o correto seria no item 8.50, o qual não está submetido à substituição interestadual. Procedem à exclusão do levantamento.

NCM 7315.8200 – CORRENTE SOLDA ZIN - “OBSERVAÇÃO”: ITEM FOI CONSIDERADO NA POSIÇÃO 8.54, UTILIZANDO-SE O MVA DE 135,32%, ENQUANTO O CORRETO SERIA 8.56, COM MVA PREVISTO DE 93,17%. Corrigido o MVA para 93,17%.

NCM 7326.1900 – ROLDANA - “OBSERVAÇÃO”: NA LESGILAÇÃO DO ANEXO 1 CITA APENAS AS MERCADORIAS COM O NOME DE ABRACADEIRAS, PORTANTO, RECOLHEMOS ICMS-ST INDEVIDAMENTE PARA O ESTADO DA BAHIA. Concordam com a alegação e efetuam a exclusão.

NCM 7412.2000 – ACESSÓRIOS p/ TUBOS - “OBSERVAÇÃO”: MARCADORIA ENQUADRADA NO ITEM 24.68 DO ANEXO 1 DO RICMS/BA MVA AJUSTADO É 51,27 A PARTIR DE 01/02/2015. Concordam com a alegação e corrigem a MVA do item.

NCM 8481.1000 – REGULADOR - “OBSERVAÇÃO”: A MERCADORIA EM ANALISE SE ENCONTRA MELHOR CLASSIFICADA NO ITEM 8.79 DO ANEXO 1, NÃO PODENDO A MESMA SER ENQUADRADA NO SEGMENTO DE AUTOPEÇAS, UMAS VEZ QUE NENHUM DESSES PRODUTOS SÃO DE USO AUTOMOTIVO. Concordam com a alegação e corrigimos a MVA do item.

Por fim arrematam que apenas os NCM’s 4005.9190, 4417.0090, 6805.2000, 7308.9090 e 7326.1900 são de fato “INDEVIDOS”. Os demais foram mantidos com a correção da MVA, quando cabível, e concluem que o pleito da defesa no sentido de que todos os registros listados como “INDEVIDOS” sejam abatidos não procede, pois, parte dos mesmos são devidos, cabendo apenas a correção da MVA.

Informam que elaboraram novo demonstrativo, em CD anexo às fls. 31, das operações excluindo os NCM’s efetivamente indevidos e corrigindo as MVA’s conforme acima, do que remanesceu saldo a pagar no valor de R\$ 124.273,78.

Em 28/01/2019 foi anexado um “TERMO DE INCLUSÃO” da lavra do autuante Wagner Mascarenhas informando que: “*Em virtude da não apresentação dos anexos à Informação Fiscal, fls. 27/30 efetuamos sua complementação nesta data, juntando cópia do Demonstrativo em CD - room, assim como as primeiras e últimas páginas do mesmo*”.

À fl. 43 foi anexada uma manifestação do autuado informando que recebeu no dia 17/01/2019 a intimação referente ao presente Auto de Infração, em resposta à sua defesa protocolada em setembro de 2017. Entretanto, na referida intimação foi mencionado que foi enviado um CD, porém, dentro do envelope só constava a intimação impressa.

Informa que enviou um e-mail no dia 21/01/2019 solicitando o envio da mencionada planilha, porém, até a presente data não havia recebido nenhum retorno.

Diz que na intimação recebida consta que o valor devido seria de R\$124.273,78 e no dia 28/01/2017 efetuou o pagamento de R\$121.785,96 conforme reconhecido em sua defesa em setembro d 2017.

Apresenta cópia de guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, utilizando o benefício da Anistia deste estado, naquele ano de 2017.

Ressalta que em razão de não ter tido acesso a planilha inserida em CD, como informado na intimação, não foi possível identificar a diferença de R\$2.487,82, resultante da subtração dos valores de R\$124.273,78, informado na Intimação e o valor recolhido de R\$121.785,96.

Solicita que a intimação de 16/01/2019, recebida em 17/01/2019 seja considerada tempestiva, e regularmente analisada, e que seja enviado para as devidas análises o CD informado na intimação.

Por fim pede que a Notificação Fiscal seja encerrada em razão do pagamento realizado em 28/12/2017.

Os autuantes foram cientificados da manifestação da autuada e à fl. 51 foi anexada uma Intimação emitida por um dos autuantes solicitando ao contribuinte demonstrativo em meio magnético indicando quais operações, com data, número da nota fiscal, descrição e valor do imposto pago, correspondente ao pagamento realizado em 28/12/2017, no valor de R\$121.785,96, que amortizou o valor histórico de R\$95.943,65.

Frisa que tal informação se faz necessária para abatimento do valor e/ou exclusões das operações quitadas.

Ressalta que o valor remanescente após o pagamento supramencionado correspondente a diferença entre o saldo anterior (R\$124.273,78, fl. 41) e o pagamento do principal (R\$95.743,65) é de R\$28.330,13.

À fl. 56 um dos autuantes informa que conforme manifestação da SAT/DAT METRO/CPAF (fl. 55), o autuado não respondeu à intimação, razão pela qual está encaminhando os autos para julgamento.

Considerando que os demonstrativos elaborados na Informação fiscal prestada em 16/11/2018 somente foram anexados ao PAF em 28/01/2019, data posterior a ciência da Intimação do contribuinte acerca da referida Informação Fiscal, assim como não foi anexado recibo de entrega assinado pelo contribuinte dos novos demonstrativos elaborados, na assentada de julgamento realizada em 25 de novembro de 2019 os membros desta Junta de Julgamento Fiscal decidiram pela conversão do processo à INFRAZ de origem, no sentido de que os autuantes efetassem a entrega ao autuado, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo, devendo antes confeccionar novo demonstrativo de débito, que também deveria ser entregue ao contribuinte.

No atendimento da diligência os autuantes informaram ter havido um equívoco por parte da defesa pois conforme extrato “DETALHES DE PAGAMENTO PAF” (fls. 44 e 60) o valor efetivamente reconhecido foi de R\$95.943,67 que, majorado por acréscimo moratório e multa resultou no pagamento de R\$121.785,98.

No que tange ao demonstrativo constante da Informação Fiscal anexado às fls. 27/32, dizem que

por um lapso não seguiu junto à respectiva intimação e informam que o mesmo foi entregue, conforme “INTIMAÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DE INFORMAÇÃO FISCAL” (fl. 54). Em resposta à intimação, o autuado apresentou em meio magnético (fls. 69/70) “Composição Analítica do que foi pago referente ao AI 269616.0024/17-3, no valor de R\$121.785,96”.

Acrescentam que de posse da “*Composição Analítica* ...” apresentada efetuaram o confronto dos valores mensais reclamados na autuação com os respectivos recolhimentos efetuados, relativos aos meses de: JAN/2015, JUL/15, AGO/15, SET/15, OUT/15, NOV/15, DEZ/15, JAN/16, FEV/16, MAR/16, ABR/16 e JUN/16, assim como, com as correções pleiteadas pela defesa.

Os demais períodos não foram objeto de recolhimento, mas parte dos lançamentos também foram contestados, referentes aos meses de: FEV/15, MAR/15, ABR/15, MAI/15, JUN/15, MAI/16, JUL/16, AGO/16, SET/16, OUT/16, NOV/16 e DEZ/16, e passam a se manifestar:

MESES COM PAGAMENTO:

JAN/2015: O valor reclamado foi de R\$56.980,91, tendo sido recolhido o valor histórico de R\$56.156,10 (fl. 60), restando em aberto o valor de R\$824,82, reduzido para R\$575,48 com as correções detalhadas a seguir.

Inicialmente recorrem à Alteração nº 28, Decreto 15.807, de 30/12/2014, dizendo que tal alteração mudou alguns percentuais de MVA do Protocolo 26/10, mas sua vigência só se efetivou a partir de 01/02/2015, não se aplicando às operações deste mês de janeiro de 2015. Assim, não procede a pretensão da autuada de reduzir a MVA do item de NCM 3919.1000 (alíquota 7%) de 77,04% para 73,67%, pois tal alteração só passou a vigorar a partir de 01/02/2015. Da mesma forma, não cabe a redução do item de mesmo NCM (alíquota 4%), de 82,75% para 79,28%.

Quanto ao item de NCM 3920, a situação se inverte. A fiscalização usou incorretamente a MVA de 79,28%, quando o correto seria 75,81%. Idem para a redução da MVA do item de NCM 7318 de 79,28% para 74,65%.

Em relação aos itens de NCM 3214, a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 57,99%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO (Conv. 74/94, MVA 51,27%), com o que também concordam, resultando na inexistência de diferença quanto aos mesmos.

Assim, com os ajustes, o mês de janeiro/15 teve seu total histórico reduzido de R\$56.980,91 para R\$56.731,57. Abatendo-se o valor pago, no montante de R\$56.156,09 (fl. 60), resta a pagar o valor de R\$575,48, conforme arquivo magnético “*meses com pagamento.xls*”, anexo a esta manifestação.

JUL/2015:

Quanto a este período a defesa contesta o enquadramento dos produtos de NCM 3214 no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO (Conv. 74/94, MVA 51,27%), com o que concordam. Assim o valor reclamado reduz-se de R\$5.842,77 para R\$5.639,21, quitado integralmente pelo autuado, conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “*meses com pagamento.xls*”, anexo a esta manifestação.

AGO/15:

Novamente a defesa contesta o enquadramento dos produtos de NCM 3214 no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO (Conv. 74/94, MVA 51,27%), com o que concordam. Assim o valor reclamado reduz-se de R\$4.493,30 para R\$4.301,29, quitado integralmente pelo autuado, conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “*meses com pagamento.xls*”, anexo a esta manifestação.

SET/15:

Novamente a defesa contesta o enquadramento dos produtos de NCM 3214 no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO (Conv. 74/94, MVA 51,27%), com o que concordam. Assim o valor reclamado reduz-se de R\$6.058,81 para R\$5.961,59, quitado integralmente pelo autuado, conforme fl. 60. Vide arquivo

magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

OUT/15:

Informa que o contribuinte realizou pagamento no valor R\$5.182,11, sendo que o montante autuado quanto a este mês foi de R\$5.182,61. A diferença de R\$ 0,50 corresponde à correção do MVA do item de NCM 7412, de 52,17% para 51,27%. Quitado integralmente conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

NOV/15:

O contribuinte efetuou pagamento relativo ao período no valor de R\$5.342,12, sendo o valor original no montante de R\$5.343,29. A diferença de R\$1,17 corresponde à correção do MVA do item de NCM 7412, de 52,17% para 51,27%. Quitado integralmente conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

DEZ/15:

O contribuinte efetuou pagamento relativo ao período no valor de R\$5.242,60, sendo o valor original no montante de R\$5.243,28. A diferença de R\$0,68 corresponde à correção do MVA do item de NCM 7412, de 52,17% para 51,27%. Quitado integralmente conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

JAN/16:

O contribuinte efetuou pagamento relativo ao período no valor de R\$3.896,78, sendo o valor original no montante de R\$3.981,57, restando o valor de R\$84,79. Tal diferença corresponde à exclusão dos itens de NCM’s 4005 e 6805, uma vez que os mesmos foram retirados da substituição tributária por meio do Convênio 92/15, a partir de 01/01/2016. Quitado integralmente conforme fl. 60. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

FEV/16:

O contribuinte efetuou pagamento integral relativo ao período, no montante de R\$3.291,61, conforme fl. 60.

MAR/16:

O contribuinte efetuou relativo ao período no valor de R\$837,37, sendo o valor original no montante de R\$ 6.092,15, restando a diferença de R\$5.254,78. Este saldo corresponde aos itens de NCM 7315.8200 – apenas um registro, Nota Fiscal nº 6992947, de 31/03/2016 e de NCM 8481.1100 – todos os demais. Em ambos os itens foram utilizados percentuais incorretos de MVA.

No produto de NCM 7315.8200 aplicou-se MVA de 135,32%, quando o correto seria 87,13%, conforme posição 8.56 do Anexo I.

No produto de NCM 8481.1100 aplicou-se MVA de 94,82%, quando o correto seria 64,45%, conforme posição 8.79 do Anexo I.

Informa ter efetuado as correções e o saldo resultou nulo, conforme demonstrativo. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

ABR/16:

O contribuinte efetuou pagamento relativo ao período no valor de R\$90,69, sendo o valor original no montante de R\$7.069,52, restando a diferença de R\$6.978,83.

Explicam mais uma vez que no produto de NCM 8481.1100 aplicou-se MVA de 94,82%, quando o correto seria 64,45%, conforme posição 8.79 do Anexo I. Efetuadas as correções o saldo resultou nulo, conforme demonstrativo, pelo que consideramos quitado o lançamento do período. Vide arquivo magnético “meses com pagamento.xls”, anexo a esta manifestação.

JUN/16:

O contribuinte efetuou pagamento relativo ao período no valor de R\$2,09, sendo o valor original no montante de R\$6.321,41, restando a diferença de R\$6.319,32. Este saldo corresponde aos itens de NCM 7308 – apenas dois registros - e de NCM 8481 – todos os demais. Em ambos os itens foram

utilizados percentuais incorretos de MVA.

No produto de NCM 7308.9090 aplicou-se MVA de 87,13%, quando o correto seria 64,45%, conforme posição 8.56 do Anexo I. No produto de NCM 8481.1100 aplicou-se MVA de 94,82%, quando o correto seria 64,45%, conforme posição 8.79 do Anexo I.

Efetuadas as correções o saldo resultou nulo, conforme demonstrativo, pelo que considerarão quitado o lançamento do período. Vide arquivo magnético “*meses com pagamento.xls*”, anexo a esta manifestação.

Informam ter concluído as revisões relativas aos meses para os quais houve pagamento – conforme fl. 60 e passam a revisar os demais períodos autuados, quais sejam, FEV/MAR/ABR/MAI/JUN de 2015; MAI/JUL/AGO/SET/OUT/NOV/DEZ de 2016, que não houve pagamento:

FEV/15:

O valor original de R\$5.780,56 foi retificado, atendendo a pleitos quanto aos itens de NCM 3214 - a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO. (Conv. 74/94, MVA 51,27%) – e de NCM 7412, onde requer a correção do MVA de 52,17% para 51,27%. Concordam com ambos os pleitos, o que reduziu o valor do lançamento para R\$5.633,21, conforme demonstrativo anexo “*meses sem pg.xls*”.

MAR/15:

O valor original de R\$5.972,79 foi retificado, atendendo a pleitos quanto aos itens de NCM 3214 - a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO. (Conv. 74/94, MVA 51,27%) – e de NCM 7412, onde requer a correção do MVA de 52,17% para 51,27%. Concordam com ambos os pleitos, o que reduziu o valor do lançamento para R\$ 5.796,22, conforme demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

ABR/15:

O valor original de R\$4.410,57 foi retificado, atendendo a pleitos quanto aos itens de NCM 3214 - a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO. (Conv. 74/94, MVA 51,27%) – e de NCM 7412, onde requer a correção do MVA de 52,17% para 51,27%. Concordam com ambos os pleitos, o que reduziu o valor do lançamento para R\$ 4.278,90, conforme demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

MAI/15:

O valor original de R\$5.677,11 foi retificado, atendendo a pleitos quanto aos itens de NCM 3214 - a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO. (Conv. 74/94, MVA 51,27%) – e de NCM 7412, onde requer a correção do MVA de 52,17% para 51,27%. Concordam com ambos os pleitos, o que reduziu o valor do lançamento para R\$5.572,76, conforme demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

JUN/15:

O valor original de R\$4.640,43 foi retificado, atendendo a pleitos quanto aos itens de NCM 3214 - a defesa contesta o seu enquadramento no item 24.1 MAT CONST do ANEXO ÚNICO (MVA 62,47%), pleiteando o enquadramento no item 40.9 do mesmo ANEXO. (Conv. 74/94, MVA 51,27%) – e de NCM 7412, onde requer a correção do MVA de 52,17% para 51,27%. Concordam com ambos os pleitos, o que reduziu o valor do lançamento para R\$4.489,59, conforme demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

MAI/16:

O valor original de R\$6.340,77 foi reduzido a zero com a correção do MVA 94,82% para 64,45%,

atendendo a pleito da autuada que contestou a posicionamento do NCM 8481, item 1.46 no ANEXO I (– Protocolo 41/08), afirmando que o mesmo corresponde à posição 8.79 do ANEXO I, com o que concordam. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

JUL/16:

O valor original de R\$8.539,43 foi reduzido a zero com a correção do MVA 94,82% para 64,45%, atendendo a pleito da autuada que contestou a posicionamento do NCM 8481 no item 1.46 no ANEXO I (– Protocolo 41/08), afirmando que o mesmo corresponde à posição 8.79, com o que concordam. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

AGO/16:

O valor original de R\$9.342,06 foi reduzido a R\$ 2,10 após acatada a alegação da defesa, de que o NCM 4417 não está enquadrado na substituição tributária; o NCM 8481 tem MVA de 64,45% e não de 87,13%. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

SET/16:

O valor original de R\$8.197,30 foi reduzido a zero com a correção do MVA 94,82% para 64,45%, atendendo a pleito da autuada que contestou a posicionamento do NCM 8481 no item 1.46 no ANEXO I (– Protocolo 41/08), afirmando que o mesmo corresponde à posição 8.79, com o que concordam. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

OUT/16:

O valor original de R\$8.012,38 foi reduzido a zero após acatadas as alegações da defesa. São elas: o NCM 7308 – Telhas Metálicas (posição 8.50 do ANEXO I) tem MVA de 64,45% e não de 87,13%. Idem para o NCM 8481 (posição 8.50 do ANEXO I) tem MVA de 64,45%. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

NOV/16:

O valor original de R\$8.842,01 foi reduzido a zero após acatadas as alegações da defesa. São elas: o NCM 7308 – Telhas Metálicas (posição 8.50 do ANEXO I) tem MVA de 64,45% e não de 87,13%. Idem para o NCM 8481 (posição 8.50 do ANEXO I) que tem MVA de 64,45%. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

DEZ/16:

O valor original de R\$9.665,28 foi reduzido a zero após acatadas as alegações da defesa. São elas: o NCM 7308 – Telhas Metálicas (posição 8.50 do ANEXO I) tem MVA de 64,45% e não de 87,13%. Idem para o NCM 8481 (posição 8.50 do ANEXO I) que tem MVA de 64,45%. Vide demonstrativo “*meses sem pg.xls*”.

Assim, após abatimento dos valores pagos - conforme fl. 60 - e das correções acolhidas pelos autuantes – detalhadas acima – elaboraram demonstrativo consolidado de todo o período, indicando valor histórico em aberto de R\$26.348,26 (V. demonstrativos: “*meses com pagamento.xls*” e “*meses sem pg.xls*” *Saldos Consolidados.xls* (fl. 81), e gravados em CD-R (fl. 82).

O contribuinte foi cientificado através de DT-e, fl. 83 e à fl. 85/86 foi anexado comprovante de pagamento no valor de R\$48.910,77.

À fl. 87 consta um despacho emitido por um dos autuantes informando que o autuado foi intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência e não apresentou contestação. Informou que o mesmo efetuou o pagamento do saldo remanescente.

Consta às fls. 90 a 91 extrato emitido pelo sistema SIGAT referente aos pagamentos nos valores históricos de R\$95.943,66 e R\$26.348,26, sendo o primeiro com o “Benefício de Lei” e o segundo “Normal”.

VOTO

O presente Auto de Infração, acusa o contribuinte de ter procedido a menos a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às

operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. O sujeito passivo apresentou defesa, reconhecendo como devido o valor de R\$121.500,05, e apresenta planilha anexada em CD, à fl. 25, indicando os itens que entende serem indevidos, totalizando o montante de R\$78.917,39.

Na informação fiscal, os autuantes reconhecem os equívocos apontados pelo sujeito passivo, referentes aos seguintes itens:

NCM 4005.9190 – FITA ISOLANT, NCM 6805.2000 – LIXA – Mercadorias excluídas do regime de substituição tributária através do CONVÊNIO 92/2015 com início de vigência em 01/01/2016.

NCM 4417.0090 – CABO ENXADA: NCM 7326.1900 – ROLDANA – Produtos não inseridos no ANEXO 1 do RICMS/BA;

NCM 7308.9090 – TELHA GALVANIZADO – NCM indicada no item 8.50 do ANEXO 1 do RICMS /BA o qual não está submetido à substituição interestadual.

NCM 7315.8200 – CORRENTE SOLDA ZIN – MVA aplicada incorretamente, sendo utilizado o percentual de 135,32%, quando o correto seria 93,17%.

NCM 7412.2000 – MVA ajustada foi alterada para 51,27%, a partir de 01/02/2015. Concordam com a alegação e corrigem a MVA do item.

NCM 8481.1000 – REGULADOR - Foi considerada indevidamente a MVA referente a segmento de autopeças quando o produto está classificado no ITEM 8.79 do ANEXO 1.

Informam ter elaborado novo demonstrativo alterando o valor devido para R\$124.273,78.

Considerando que o sujeito passivo, ao ser cientificado, afirmou que recebeu no dia 17/01/2019 a intimação referente à resposta de sua defesa, entretanto, na referida intimação foi mencionado que foi enviado um CD, porém, somente lhe fora entregue o teor da Informação Fiscal.

Considerando que os demonstrativos elaborados na Informação fiscal prestada em 16/11/2018, somente foram anexados ao PAF em 28/01/2019, data posterior à ciência da Intimação do contribuinte acerca da referida Informação Fiscal, assim como não foi anexado recibo de entrega assinado pelo contribuinte, dos novos demonstrativos elaborados, o processo foi convertido em diligência para que os autuantes efetassem a entrega ao autuado da referida planilha , devendo antes confeccionar novo demonstrativo de débito, que também deveria ser entregue ao mesmo.

No atendimento à diligência, os autuantes informaram ter feito a entrega do demonstrativo elaborado na Informação Fiscal ao autuado, sendo que o mesmo apresentou em meio magnético às fls. 69/70 “Composição Analítica” do que foi pago, no valor de R\$121.785,96.

Após as devidas análises, constataram inicialmente que o montante de R\$121.785,96, refere-se ao valor histórico de R\$95.943,67, mais acréscimo moratório e multa. Afirmam os autuantes que após os confrontos entre os valores autuados, recolhimentos efetuados e as correções pleiteadas constataram que foram objeto de recolhimento os valores referentes aos meses de JAN/2015, JUL/15, AGO/15, SET/15, OUT/15, NOV/15, DEZ/15, JAN/16, FEV/16, MAR/16, ABR/16 e JUN/16, sendo que em determinados meses os valores quitados não foram integrais, sendo os mesmos objetos de contestação, assim como os exigidos nos demais meses, que não foram objeto de recolhimento.

Assim sendo, passaram a se posicionar às fls. 72 a 92, em relação a todos os argumentos defensivos, justificando a sua aceitação ou não, respaldados na legislação pertinente, e informam que após abatimento dos valores pagos, fl. 60, e das correções por eles acolhidas elaboraram demonstrativo consolidado de todo o período, fl. 81, contendo as seguintes informações: “Vlr. Autuado”; Vlr. Pago (fl. 60); “Após Pagamento”; Vlr Impugnado” Saldo Remanescente”, informando ainda existir valor histórico em aberto de R\$26.348,26.

Tal valor, acrescido das devidas cominações legais, foi objeto de recolhimento em 31/03/2021, conforme se verifica através da cópia de comprovante de pagamento anexado à fl. 85, e extrato

emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

Dessa forma, considerando os elementos de provas trazidos aos autos pelo autuado, acato os ajustes elaborados pelos autuantes, pois estão em consonância com a legislação vigente. Após as correções levadas a efeito pelos mesmos, concluo que é parcialmente subsistente a infração no valor de R\$ 122.291,93 conforme a seguir demonstrado:

DATA	VALOR AUTUADO	VALOR REVISADO
jan-15	56.980,91	56.731,58
fev-15	5.780,56	5.633,21
mar-15	5.972,79	5.796,22
abr-15	4.410,57	4.278,90
mai-15	5.677,11	5.572,76
jun-15	4.640,43	4.489,59
jul-15	5.842,77	5.639,23
ago-15	4.493,30	4.301,29
set-15	6.058,81	5.961,68
out-15	5.182,61	5.182,11
nov-15	5.343,29	5.342,12
dez-15	5.243,28	5.242,60
jan-16	3.981,57	3.896,78
fev-16	3.291,61	3.291,61
mar-16	6.092,15	837,37
abr-16	7.069,52	90,69
mai-16	6.340,77	-
jun-16	6.321,41	2,09
jul-16	8.539,43	-
ago-16	9.342,06	2,10
set-16	8.197,30	-
out-16	8.012,38	-
nov-16	8.842,01	-
dez-16	9.665,28	-
	201.321,92	122.291,93

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$122.291,93, devendo ser homologados os valores recolhidos, nos valores históricos de R\$95.943,66 e R\$26.348,26, inclusive considerando os pagamentos com benefícios de Lei, conforme extrato emitido pelo Sistema SIGAT, fls. 91 a 93, que totaliza o montante ora exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269616.0024/17-3**, lavrado contra **TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$122.291,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no Artigo 42, inciso II, alínea “e”, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores já pagos, com benefícios de Lei.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR